

Lei n.º 215/2005

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos anos iniciais do ensino fundamental, com nove anos de duração, nas escolas da rede municipal e dá outras providências.*

O Povo do Município de São Miguel do Anta, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º - O ensino fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem dos educandos, focalizando em especial:

I - O domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para toda a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - O domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem - conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

Art. 2º - O ensino fundamental com duração de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais, devendo ser implantado na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Nos anos iniciais, a organização escolar do ensino fundamental passa a ser o seguinte:

I – da série introdutória à 4ª série, com duração de cinco anos;

II – da 5ª à 8ª série, com duração de quatro anos.

Parágrafo único – As escolas que oferecerem o ensino fundamental de nove anos serão da série introdutória à 8ª série.

Art. 4º - O ensino ministrado da série introdutória até a 4ª série terá por objetivo o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e capacidades considerados fundamentais ao processo de alfabetização e letramento dos alunos, conforme a orientação do Sistema de Ensino para a respectiva série.

Art. 5º - O ensino a ser ministrado da 5ª à 8ª série dará seguimento ao ensino ministrado da série introdutória à 4ª série, tendo em vista a consolidação, ampliação e aprofundamento dos conhecimentos e capacidades considerados essenciais ao processo de alfabetização e letramento dos alunos, conforme a orientação do Sistema para a respectiva série.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 6º - A abordagem dos conteúdos curriculares, nos anos iniciais, deve ser interativa e contextualizada, num movimento crescente de compreensão da realidade.

Art. 7º - O plano curricular e sua implementação no cotidiano do trabalho escolar devem guardar coerência com as orientações e normas definidas pelo conjunto do sistema educacional.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA PRÁTICA EDUCATIVA

Art. 8º - A organização da prática educativa deve resultar de um trabalho coletivo, tendo como horizonte a concretização da proposta pedagógica da escola e buscando fortalecer, em cada ação ou decisão tomada por seus profissionais, a formação e o sucesso escolar dos alunos.

Art. 9 - Cabe à direção da escola, apoiada pela equipe pedagógica, a responsabilidade de coordenar o processo de distribuição das turmas entre os professores, considerando as características das turmas e dos professores, de modo a favorecer o desenvolvimento dos alunos.

§ 1º - A escolha de professores para atuar nas turmas de Alfabetização deve levar em conta: sua formação profissional, sua experiência e reconhecimento social como alfabetizador bem-sucedido e sua sensibilidade e interesse em trabalhar com crianças dessa faixa etária.

§ 2º - Tendo em vista a continuidade e a consolidação do processo de desenvolvimento dos alunos, a escola deve estimular a formação de equipes estáveis de professores e, sempre que possível, a permanência do professor em determinado grupo ou turma de alunos.

Art. 10 - O planejamento do ensino deve focalizar sua atenção em objetivos educacionais e conteúdos essenciais a serem desenvolvidos e levar em conta as possibilidades diferenciadas de trabalho em sala de aula, em função das necessidades de aprendizagem dos alunos.

Art. 11 - O plano de ensino de cada equipe e professor deve resultar de um trabalho coletivo, envolvendo, pelo menos, as equipes de profissionais que atuam na mesma série ou área curricular.

Parágrafo único - Cabe ao professor ajustar o tempo destinado ao desenvolvimento das atividades pedagógicas ao ritmo dos alunos sem perder de vista os objetivos a serem alcançados em cada série.

Art. 12 - As atividades escolares devem ser desenvolvidas diariamente numa jornada mínima de quatro horas de aula, excluído o tempo do recreio.

Parágrafo único - Entende-se como aula as atividades curriculares envolvendo professores e alunos, realizadas nas salas e em outros espaços da escola e da comunidade como: biblioteca, laboratórios, quadras de esporte, pátios, jardins, espaços culturais e de lazer da comunidade, outras escolas, entre outros.

Art. 13 - Cabe à Direção da escola assegurar a organização e manutenção do espaço escolar de forma que ele se torne um ambiente acolhedor, prazeroso e estimulante ao desenvolvimento dos alunos.

Art. 14 - A utilização do espaço no processo educativo deve acontecer de forma a promover a sua apropriação pelos alunos, garantindo o compartilhamento de responsabilidades na regulação do seu uso, assegurando a conservação e preservação do patrimônio público.

Art. 15 - A escola deve propiciar a participação dos alunos na organização e utilização dos materiais de ensino de uso individual e coletivo, tendo em vista o desenvolvimento da iniciativa, da responsabilidade coletiva e da autonomia.

Art. 16 - Diferentes possibilidades de agrupamento e reagrupamento dos alunos devem ser utilizadas pela escola como estratégia pedagógica para garantir a efetiva aprendizagem de todos:

I - turmas organizadas por idade e nível de escolarização;

II - grupos temporários de alunos da mesma turma ou de turmas distintas, organizados para atendimento diferenciado ou para a realização de atividades específicas.

Parágrafo único - Para facilitar as interações e a organização do atendimento diferenciado, sempre que possível, os alunos da mesma série devem ser matriculados no mesmo turno.

Art. 17 - A avaliação do processo de aprendizagem deve ser contínua, diagnóstica e baseada em objetivos educacionais definidos para cada série, de forma a orientar a organização da prática educativa em função das necessidades de desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único - O processo e os resultados da avaliação da aprendizagem devem ser do conhecimento dos pais e dos alunos, bem como as estratégias de atendimento pedagógico diferenciado oferecidas pela escola.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se ao calendário escolar de 2005.

São Miguel do Anta, 16 de junho de 2005.

José Eugênio Paceli Lopes  
Prefeito Municipal

(Esta lei foi aprovada na reunião da Câmara Municipal de 15/06/2005 e publicada no quadro de avisos da Prefeitura)